



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADJ. T.O. D. O. J.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	St
	Pública

Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966

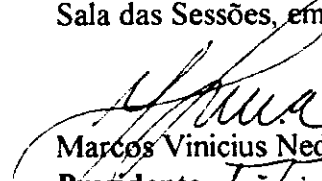
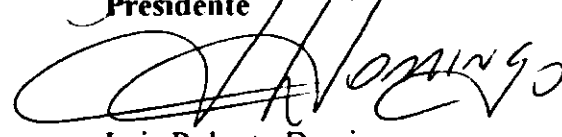
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 112.801
Recorrente : ACF – PRINCESA DO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO – É requisito prévio para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Receita Federal e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ou a apresentação de prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ACF – PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.
Imp/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966
Recurso : 112.801
Recorrente : ACF – PRINCESA DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem tratar do conteúdo e sequência fatos e atos ocorridos no processo administrativo fiscal, adoto o relatório da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, de fls. 14, abaixo transcrito:

“Através do Ato Declaratório nº 50.219, expedido em 09/01/99 pela DRF-Varginha - MG, a contribuinte acima identificada foi excluída do SIMPLES, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e por exercer atividade econômica não incluída entre aquelas permitidas para a opção. Os dados referentes ao citado AC estão reproduzidos na tela de consulta ao sistema on-line da SRF chamado SIVEX, a fl. 06, que controla a situação das empresas optantes pelo SIMPLES.

A SRS (Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples) apresentada pela defendente junto à DRF-Varginha- MG, anexada a fls. 04/04v, solicitando o cancelamento do Ato Declaratório em epígrafe, foi considerada improcedente, pois a empresa não regularizou sua situação junto ao INSS.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 01/02 instruída com os elementos de fls. 03/04, em que solicita novamente uma revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que: fez uma dação em pagamento de forma administrativa do valor devido, via TDA - Título da Dívida Agrária, conforme o próprio INSS orientou a fazer; o respectivo processo recebeu o nº MPS/INSS/SEMG/ VL/VARGINHA 35163.000175/98-15, que hoje está em trâmite judicial por uma das Secretarias Cíveis da Comarca de Varginha, conforme documentos inclusos; demonstrada a busca da solução da pendência junto ao INSS, nada implicará no deferimento do pedido da contribuinte de incluí-la novamente no SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966

Em atendimento ao despacho desta DRJ, a fl. 07, a DRF/Varginha informou, a fl. 09, que: 1) foi anexada, a fl. 08, cópia do AR referente à SRS de fl. 04/04v; e 2) 'quanto ao AD, não foi apresentado pelo interessado, alegando extravio, motivo pelo qual, foi anexada a tela da consulta ao sistema SIVEX (fl. 06), onde constam as informações sobre a exclusão.'

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, esta proferiu decisão, dando procedência à exclusão, cuja ementa é a seguinte:

"SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES -SIMPLES

Exclusão - Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante o INSS, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele Órgão. O oferecimento de Título da Dívida Agrária, para liquidação de débito junto ao INSS, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

- É cabível a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.

Exclusão procedente".

Ainda inconformada com a decisão singular, da qual foi intimada em 22/09/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 22/10/99, repisando os mesmos fatos já repisados na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de indeferimento à opção ao SIMPLES, motivado pela não regularidade fiscal da Recorrente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sendo que a simples alegação da Recorrente de que tenha oferecido Títulos da Dívida Agrária – TDAs para quitação de seus débitos não tem o condão de alterar seu “status quo” da inadimplência.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto nos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

(...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”



Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Ao tratar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a análise faccionada em dois prismas: o positivo, definido pelo art. 151 do CTN, e o negativo, que advém da inexistência da relação processual, seja administrativa, seja judicial.

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual, com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido, não há que se falar em exigibilidade.

Ocorre que, no caso, o simples fato de a Recorrente ter requerido a quitação de seus débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, pela dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária – TDAs, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000958/99-11
Acórdão : 202-11.966

tributário em aberto, nem mesmo a Receita Federal tem competência para declinar a respeito de tal pendência junto àquele órgão, dependendo da iniciativa da Recorrente.

Diante desses argumentos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO